



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722463/2013-11
ACÓRDÃO	2402-013.517 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACI LUCIO DA SILVA FILHO E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2008

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.

DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS.

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e a transferência do dever de sigilo fiscal da esfera bancária para a fiscal. A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, do CTN.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade quando atendida às determinações legais de formalização do processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO.

Estando o contribuinte ciente de todos os atos, procedimentos e valores apurados pela fiscalização, revestidos de suas formalidades legais, não há que se falar violação aos princípios constitucionais.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado, nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e seu percentual não pode ser alterado pela autoridade administrativa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade solidária por interesse comum em ato ilícito exige que a pessoa tenha vínculo com o ato e com o contribuinte ou responsável substituto. É necessário comprovar o nexo causal, ou seja, sua participação consciente — por ação ou omissão — no ilícito que gerou prejuízo ao Fisco. O interesse econômico pode indicar interesse comum, mas, sozinho, não basta para justificar a solidariedade. Também não é suficiente ser sócio, administrador ou mero participante em um negócio jurídico, na condição de procurador de uma das contas bancárias do atuado para que a responsabilidade solidária seja aplicada

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) afastar as preliminares de nulidade do lançamento e do acórdão recorrido e acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do solidário, excluindo-o do polo passivo; (ii) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos voluntários interpostos contra o acórdão 16-74.980 , da - 17ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos julgou improcedentes as impugnações apresentadas pelo recorrente e solidário

Por bem narrar os fatos, empresto parte do relatório do acórdão recorrido

Da autuação

O Auto de Infração lavrado, de fls. 586/606, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada, Exercício – EX 2009, Ano-Calendarário – AC 2008, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 2.628.543,63, dos quais R\$ 1.225.199,79 correspondem a imposto, R\$ 918.899,84 a multa proporcional e R\$ 123.130,94 a juros de mora, calculados até 31/08/2013.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 596/606, Demonstrativo dos Créditos Bancários Não Comprovados, às fls. 603 e nos dá conta de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

O enquadramento legal está previsto na seguinte legislação: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96, Art. 1º, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 e Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

A autoridade fiscal contextualiza o auto de infração informando que :

1º) A ação fiscal foi determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 02.1.01.00.2012-00018-5 e teve início mediante Termo de Início

de Fiscalização, o qual foi recepcionado por AR- Aviso de Recebimento, em 01/02/2012.

2º) Em face da não apresentação dos documentos solicitados foi emitido em 27/03/2012, Termo de Reintimação Fiscal, recebido pelo contribuinte, o qual em 13/04/2012 encaminhou carta resposta solicitando prorrogação de 20 dias do prazo para atendimento do requerido, sendo concedida a prorrogação do prazo ao interessado, em prestígio ao princípio constitucional da ampla defesa,

3º) Em 25/06/2012, o contribuinte foi novamente intimado e não atendeu a Fiscalização, mantendo sua postura inerte

4º) Em 03/10/2012, a autoridade fiscal enviou termo de intimação fiscal ao contribuinte, informando a alteração do endereço oficial da Delegacia da Receita Federal em Belém, em decorrência do incêndio no prédio localizado na rua Gaspar Viana, nº 485,

5º) Em 24/10/2012, a autoridade fiscal lavrou e enviou Termo de Intimação Fiscal instando o contribuinte a se manifestar sobre os depósitos mantidos nas contas correntes de sua titularidade no ano de 2007 e 2008, cuja ciência se deu em 04/11/2012,

6º) Em 27/02/2013, enviou ao endereço cadastral do contribuinte Termo de Intimação fiscal, novamente instando-o a se manifestar sobre os depósitos mantidos nas contas correntes de sua titularidade no ano de 2008,

7º) O Termo citado logo acima foi devolvido pelo correio com a mensagem “mudou-se”, e por esta razão foi elaborado EDITAL, nos termos do Decreto nº 70.235/72, para ciência do sujeito passivo,

8º) Ato continuo foi encaminhado ao S.r. John Lúcio da Silva, Termo de Intimação Fiscal, para que se manifestasse sobre a movimentação da conta corrente nº 10213, agência 1134 da instituição financeira Banco do Brasil S/A, na condição de solidário, nos termos do art.124, inciso I, do CTN, Lei Federal nº 5.172/66,

9º) Em consulta aos sistemas da RFB, a autoridade fiscal levantou que no ano calendário 2008 o sujeito passivo entregou Declaração anual de ajuste no modelo completo com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 42.000,00, conforme DIRPF 2008/2007, ND 02.25.804.699,

10) Conforme já explicitado, o termo de início da ação fiscal não foi atendido no prazo concedido pela autoridade fiscal, portanto o contribuinte foi reintimado em duas ocasiões e não entregou os extratos

bancários de suas contas correntes movimentadas no ano calendário fiscalizado,

11) Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal- RFB, verificou-se que o contribuinte operou financeiramente, no ano de 2008, nas instituições financeiras : Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A

12) Em razão da postura inerte do sujeito passivo, foi feita a Solicitação de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF encaminhada ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A.

13) Com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras foi emitido Termo de Intimação para comprovação da origem dos Créditos do Contribuinte relacionados em Planilha, extraindo-se as seguintes conclusões: o somatório total dos créditos antes da auditoria realizada somou um montante de R\$ 5.122.096,25, as exclusões dos créditos que não se amoldam legalmente ao conceito de rendimento tributável, ou seja, o total dos créditos retirados pela auditoria somou um montante de R\$ 420.036,81, e ainda os créditos decorrentes de transferências entre contas do fiscalizado somou um total de R\$ 239.999,71. Dessa forma, restou para análise e manifestação do sujeito passivo o valor de R\$ 4.426.408,73,

14) Considerando o não houve resposta ao do Termo de Intimação, foi elaborado o Auto de Infração, pois não foi comprovada a origem dos respectivos valores, com a aplicação de multa de ofício de 75% , tendo o contribuinte sido cientificado do auto de infração em 16/09/2013.

15) A autoridade fiscal assevera que ao longo do procedimento fiscal, verificou-se que diante da vultosa quantia movimentada pelo sujeito passivo Jaci Lúcio da Silva e da postura silente em prestar as devidas informações sobre a origem dos créditos movimentados no anos calendários 2007 e 2008 tornou-se necessário solicitar, via requisição de Informações sobre Movimentação Financeira cartão de autógrafo, cópia de procurações para movimentar as contas correntes objeto de auditoria do presente procedimento fiscal, além de cópias dos comprovantes de saques e de cheques de alto valor. Buscava-se a existência de mais de um responsável pelo crédito tributário ou até mesmo a existência de situação amplamente conhecida como interposição de pessoa “laranja”.

16) Os documentos enviados pelas instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A demonstraram o seguinte: que havia procurador apenas para a conta corrente movimentada na instituição Banco do Brasil S/A; que o procurador realizou saques e assinou cheques de alto valor, configurando assim a responsabilidade solidária por ter interesse direto no

fato gerador do imposto que é a aquisição da disponibilidade financeira ou econômica, art. 43 do CTN;

17) Em razão de ter exercido os poderes de procurador na conta corrente mantida pelo sujeito passivo no ano de 2008, comprovados pela documentação enviada pela instituição financeira Banco do Brasil S/A, o S.r. John Lúcio da Silva, CPF 504.735.574-87, foi arrolado como responsável solidário do crédito tributário de R\$ 348.322,66 decorrente da apuração do imposto de renda da pessoa física resultado dos créditos decorrentes da conta corrente nº 10213, agência 1134 da instituição Banco do Brasil S/A, no ano calendário 2008.

18) O total do crédito tributário em solidariedade corresponde ao imposto de R\$ 163.118,23, com juros de mora calculados até julho de 2013 no percentual de 38,54% num valor de R\$ 62.865,76 e multa de 75% no valor de R\$ 122.338,67;

19) Para a apuração do imposto foi considerada a base de cálculo declarada pelo sujeito passivo Jaci Lúcio da Silva Filho para o ano calendário 2008, no valor de R\$ 17.985,83.

O interessado (JACI LUCIO DA SILVA FILHO) apresentou impugnação às fls. 620/643, em 09/10/2013 e (JOHN LÚCIO DA SILVA- RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO) às fls 645 a 706, **alegando ambos**, em síntese que:

1) O auto de infração é nulo, e caso assim não entenda a autoridade julgadora o processo deve ser sobrestado até decisão a ser proferida pelo STF no RE nº 601.314, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC, pois a decisão que for proferida no RE citado acerca da constitucionalidade ou não do art. 6º da Lei nº 125/2001 irá impactar diretamente o julgamento deste, motivo pelo qual se torna imprescindível o seu sobrestamento.

2) Discorre sobre a inconstitucionalidade da utilização de extratos bancários na apuração do imposto de renda, a inviolabilidade de dados e sigilo bancário e afirma que os extratos bancários por si só devem ser considerados um instrumento inábil para a determinação do fato jurídico tributário. Cita o professor Paulo de Barros Carvalho e assevera que a aplicação da presunção se mostra indevida exatamente em face ao princípio da tipicidade,

3) Ressalta que a alegação de omissão de receita decorre de uma presunção da fiscalização, a qual está em desacordo com a legislação tributária, pois tanto na esfera administrativa como judicial, conforme Súmula 182/TRF, há o entendimento de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou

depósitos bancários, e que o impugnante não está obrigado a fazer escrituração fiscal de sua movimentação financeira.

4) Afirma que é absolutamente impossível o impugnante fornecer prova referente a origem exata dos diversos depósitos e saques efetuados há quase cinco anos atrás, em suas diversas contas, em diversas instituições financeiras, mediante a apresentação detalhada de demonstrativos, uma vez que não é pessoa jurídica.

5) Aduz que quanto ao acesso às informações bancárias por órgão da administração tributária, parte interessada no processo administrativo, revela-se uma afronta a segurança jurídica em face do direito ao devido processo legal garantido pela Constituição em matéria administrativa.

6) Houve desconsideração do princípio da razoabilidade, implícito no texto Constitucional, pois não seria razoável impor amplas restrições a princípios constitucionais como o da privacidade, diante da quebra do sigilo bancário, distorcendo-se a estrutura de um instituto jurídico, como fez o legislador no art. 42 da Lei n 9.430/1996.

7) Não há como se cogitar de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza por simples constatação de realização de depósito bancário em conta bancária pertencente ao contribuinte, pois os referidos depósitos quando muito poderiam em determinadas circunstâncias configurar meros indícios da aferição de rendas ou proventos de qualquer natureza, devendo haver, todavia, a necessária e convincente prova do Fisco, pois ao presumir a omissão de receita e arbitrar o IR com base em extratos bancários, o autuante não comprova o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos.

8) O impugnante requer que seja reconhecida a inexistência de omissão de receita, pois é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza visto que só depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, tendo em conta que o lançamento assim constituído só seria admissível se ficasse comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

9) A título ilustrativo, afirma que os advogados recebem, diariamente, diversos depósitos de seus clientes para antecipação ou reembolso de custas processuais, despesas de viagens, bem como créditos de clientes que a estes são posteriormente repassados, retidos apenas os percentuais de honorários. É de se perguntar se terão de pagar estes advogados Imposto de Renda sobre toda essa movimentação financeira que não lhes pertence, e que principalmente não integrou efetivamente nos seu patrimônio.

10) Reitera que o para ser tributado pelo imposto sobre renda, a disponibilidade econômica deve ser adquirida pelo contribuinte, não se cogitando, sob o prisma legal, a sua incidência se houver apenas a potencialidade de se adquirir a respectiva disponibilidade, ou se ela pertence a terceiros. Continua eficaz juridicamente o preceito que não se pode irrogar a presunção de que o cidadão é infrator de leis, sem que haja amparo em sólidas razões, precedidas de robustas provas, sobre fatos e dados bancários do contribuinte, que caracterizem a aquisição de renda tributável.

11) Aduz que a autuação fiscal fora injustamente lançada, tendo ocorrido mera presunção pela autoridade administrativa, pois o CTN não autoriza que lei tributária amplie o conceito de renda e que este conceito ampliado seja aplicado em matéria vinculada ao direito administrativo, ressaltando que houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que depósito bancário não constitui renda

12) Inadmissível, destarte, a impugnação pela Receita por mera ficção tal como ocorrido, não se preocupando em desnaturar ou comprovar a eventual inidoneidade da operação conforme lhe competia.

13) Frisa que o imposto sobre a renda deve obedecer para fins da conformação de sua regra-matriz aos vários princípios constitucionais atinentes ao direito patrimonial do contribuinte, embora a tributação em sua generalidade possa se apresentar como patrimônio estático ou dinâmico, seguirá por preceitos da Lei Maior a capacidade contributiva, não podendo incidir sobre a universalidade de direitos patrimoniais do sujeito passivo, o que ocorreu no caso em exame, mas, apenas sobre a parcela correspondente ao acréscimo patrimonial auferido.

14) A Constituição Federal, em decorrência da rigidez do sistema, define a regra-matriz de todos os tributos que serão instituídos e arrecadados pelas unidades federadas, definindo desde logo, quais os fatos da vida poderão sofrer um impacto tributário, não tendo contemplado os depósitos bancários enquanto renda, conforme ilegalmente consignado no AIIIM.

15) Frisa que a aplicação da multa de ofício se deu em patamar confiscatório, pois o STF, por meio de seu plenário em votação unânime decidiu acerca do tema que a aplicação da multa deve ser moderada, evitando-se consumo de parte considerável do patrimônio do contribuinte.

16) A Lei 9.430/96 traz o importe máximo de 20% de multa, sendo certo, que este percentual fixado é norma benéfica cogente, que visa inomináveis benefícios aos contribuintes em geral, no caso o impugnante. Argumenta o interessado, que a aplicação da multa no percentual de 20%, é inequivocamente o mais viável, não sendo crível a exigência de qualquer quantia superior a esse percentual legalmente instituído.

17) Ao final, sustenta que a jurisprudência vem consolidando no sentido de que as multas fiscais devem respeitar o princípio do não-confisco, e, por

isso não podem ultrapassar o patamar de 20% do montante do débito principal apurado, pois as multas aplicadas no percentual de 75% exorbitam e muito os limites adotados pelos tribunais, com fundamento no art.150, IV, da CF/88.

O impugnante, S.r. John Lúcio da Silva, acrescenta além dos argumentos destacados acima, as seguintes afirmações:

18) O auditor fiscal imputou-lhe a condição de terceiro responsável tão somente pelo fato de ter recebido uma procuração para movimentar uma das contas correntes do devedor principal.

19) Ainda que por hipótese o impugnante fosse o dono oculto da conta corrente, o auto de infração deveria ter sido lavrado contra si, tendo como base as suas declarações de imposto de renda e não aquelas que seria no cenário apontado de um “laranja”.

20) **Cita ementa do Acórdão 2201-00.275 do CARF sobre depósitos bancários de interposta pessoa, que diz: Conforme prevê o artigo 42, § 5º da Lei nº 9.430/96, nos casos de interposta pessoa a determinação do rendimento deve ser efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de configurar erro na eleição do sujeito passivo.**

21) Ressalta que na condição de mandatário, age no exclusivo interesse do mandante, e, por isso, qualquer ônus tributário deve ser imputado exclusivamente a esse último, de acordo com o art. 675 do código Civil.

22) O agente fiscal somente poderia atribuir responsabilidade se alegasse que agiu com excesso de poderes atribuídos no mandato e provasse tal feito, conforme preconiza o art. 135, II do CTN.

23) O agente fiscal não fez nenhuma prova de interesse comum e a simples existência de uma procuração, desacompanhada de qualquer outro documento probatório ou indicativo, não tem o condão de sustentar a conclusão adotada no relatório final da fiscalização.

Do acórdão recorrido

A turma da DRJ, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito manteve o lançamento inalterado.

O acórdão fora assim ementado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO.**DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS.**

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e a transferência do dever de sigilo fiscal da esfera bancária para a fiscal. A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, do CTN.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade quando atendida às determinações legais de formalização do processo administrativo fiscal.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO.

Estando o contribuinte ciente de todos os atos, procedimentos e valores apurados pela fiscalização, revestidos de suas formalidades legais, não há que se falar violação aos princípios constitucionais.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula

vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado, nos termos do art.44 da Lei nº 9.430/96. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e seu percentual não pode ser alterado pela autoridade administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão, o recorrente e o solidário apresentaram seus recursos voluntários

Dos recursos voluntários interpostos

Recurso do S.r. Jaci Lucio da Silva

Preliminar –

Julgamento por colegiado incompetente - Da nulidade da jurisdição em virtude do julgamento realizado pela DRJ São Paulo, donde alega que o julgamento seria de responsabilidade da DRJ Belém (jurisdicionante da Região Fiscal 02)

Mérito –

- a) Novamente alega inconstitucionalidade na utilização de extratos bancários para a apuração de créditos tributários, sob argumento de violação à intimidade e ao sigilo bancário.
- b) Alega quebra de sigilo bancário sem determinação judicial
- c) Defende novamente ser a movimentação financeira um instrumento inábil para a determinação do fato jurídico tributável, que, em sua visão, estaria vinculado ao acréscimo de disponibilidades e patrimônio, não se

- confundindo com valores transitórios que circularam na conta do recorrente
- d) Repete o argumento de que depósito bancário não constitui renda fazendo alusão a preceitos constitucionais
 - e) Colaciona uma série de decisões deste CARF acerca do tema, em períodos distintos do caso em tela
 - f) Do patamar confiscatório da multa aplicada, colacionando jurisprudências em que se debate o posicionamento em Tribunais Superiores sobre a temática

Recurso do S.r. John Lucio da Silva

Preliminares

Além da preliminar de julgamento por colegiado incompetente, traz também o questionamento de que o sujeito passivo da obrigação (no caso o solidário) seria incompatível com a descrição dos fatos, dado ser tão somente procurador do devedor principal.

Alega que, conforme a tese do interesse do solidário nos resultados das operações vinculadas àquela conta bancária, deveria ter a autoridade fiscal procedido a lançamento autônomo contra o solidário e não a imposição da solidariedade em relação a uma determinada conta bancária cujos depósitos lastrearam o lançamento.

Rebate a hipótese de sujeição passiva descrita na atuação (Art. 124, I do CTN), trazendo como base de argumentação as previsões para atuação do mandatário de procuração.

Mérito (títulos temáticos são idênticos ao do Recurso do S.r. Jaci)

- Argumenta pela inconstitucionalidade na utilização de depósitos bancários para apuração de imposto de renda sob argumento de violação à intimidade e ao sigilo bancário.
- Alega quebra de sigilo bancário sem determinação judicial
- Defende novamente ser a movimentação financeira um instrumento inábil para a determinação do fato jurídico tributável, que, em sua visão, estaria vinculado ao acréscimo de disponibilidades e patrimônio, não se confundindo com valores transitórios que circularam na conta do recorrente

Repete o argumento de que depósito bancário não constitui renda fazendo alusão a preceitos constitucionais

Do patamar confiscatório da multa aplicada, colacionando jurisprudências em que se debate o posicionamento em Tribunais Superiores sobre a temática

Também colaciona jurisprudências apontando entendimento de que a multa aplicada deveria ser no patamar da multa de mora (20%)

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

Os recursos voluntários interpostos foram tempestivamente apresentados, devendo pois ser conhecidos.

Impacta destacar que no tocante ao mérito, os argumentos do solidário e do recorrente trazem uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por entender que o julgamento deveria se processar na DRJ que estaria na mesma região geográfica do sujeito passivo

Não lhes assiste razão.

Vejamos:

Embora já devidamente enfrentado pelo julgador de piso, entendo necessário trazer, em sede de esclarecimento que a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) teve sua delimitação territorial inicialmente definida por ato do Ministro da Fazenda, com base na Lei nº 8.748/1993. Posteriormente, essa delimitação foi alterada pela Portaria MF nº 416/2000, que ampliou a competência das DRJ para atuar **em âmbito nacional** em determinadas matérias.

Assim, embora existisse uma divisão territorial, a competência das DRJ passou a ser, na prática, **nacional**, permitindo que processos fossem distribuídos entre diferentes DRJ conforme critérios administrativos, visando **celeridade e eficiência** no julgamento.

Essa orientação foi mantida em versões posteriores do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB). A Portaria MF nº 203/2012 reafirmou expressamente que as DRJ

possuem **jurisdição nacional**, atribuindo-lhes a competência para julgar impugnações e manifestações de inconformidade em primeira instância no âmbito do processo administrativo fiscal.

Uma vez regulamentada a abrangência, descabida a demanda pela nulidade do acórdão recorrido sob tal fundamento.

Existe ainda uma preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pelo solidário

O acórdão recorrido assim enfrenta o tema

O AFRFB relata a sujeição passiva tributária do S.r. John Lúcio da Silva, irmão do contribuinte, da seguinte forma:

*“26. Ao longo do procedimento fiscal, a autoridade fiscal, diante da vultosa quantia movimentada pelo sujeito passivo Jaci Lúcio da Silva e da postura silente em prestar as devidas informações sobre a origem dos créditos movimentados no anos calendários 2007 e 2008 solicitou , via requisição de Informações sobre Movimentação Financeira cartão de autógrafo, cópia de procurações para movimentar as contas correntes objeto de auditoria do presente procedimento fiscal, além de cópias dos comprovantes de saques e de cheques de alto valor. Buscava-se a existência de mais de um responsável pelo crédito tributário ou até mesmo a existência de situação amplamente conhecida como interposição de pessoa “laranja”. Os documentos enviados pelas instituições financeiras Banco do Brasil S/A e Bradesco S/A demonstraram o seguinte: que havia procurador apenas para a conta corrente movimentada na instituição Banco do Brasil S/A; **que o procurador realizou saques e assinou cheques de alto valor, configurando assim a responsabilidade solidária por ter interesse direto no fato gerador do imposto que é a aquisição da disponibilidade financeira ou econômica, art. 43 do CTN;***

27. Neste esteio, por ter exercido os poderes de procurador na conta corrente mantida pelo sujeito passivo no ano de 2008, comprovados pela documentação enviada pela instituição financeira Banco do Brasil S/A, o S.r. John Lúcio da Silva, CPF 504.735.574-87, foi arrolado como responsável solidário do crédito tributário de R\$ 348.322,66 decorrente da apuração do imposto de renda da pessoa física resultado dos créditos decorrentes da conta corrente nº 10213, agência 1134 da instituição Banco do Brasil S/A, no ano calendário 2008, conforme abaixo discriminado:

Neste caso, entendo que assiste razão ao solidário. **A sua responsabilidade, na condição de procurador (distinta de um cotitular) é que este representa os interesses do outorgante. Apenas em situações em que tenha agido fora dos limites do mandato, seja por culpa ou dolo, é que a legislação civil permite a sua responsabilização.**

Quanto ao fato de realizar saques e assinar documentos de manutenção e movimentação da conta corrente, sejam de grandes ou pequenos valores, entendo estar claramente vinculado ao exercício da condição de procurador.

Assim, considero que assiste razão ao solidário, devendo este ser excluído do polo passivo.

Quanto aos demais itens, considerando que os argumentos deduzidos pela Recorrente foram devidamente apreciados e rebatidos na decisão recorrida, inexistindo elemento probatório novo ou inovação relevante na fundamentação recursal, adoto, como razões de decidir, os fundamentos exaustivamente desenvolvidos pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do art. 114, §12, inciso I, da Portaria MF nº 1.634/2023, os quais passo a reproduzir:

DA NULIDADE

Com relação à afirmação do impugnante de que o Auto de Infração seria nulo, destaca-se o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que não ocorreram as hipóteses do supracitado artigo 59 para as alegações de nulidade feita pelo contribuinte. Uma vez que os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

Ademais a impugnação apresentada não teve dificuldade em compreender as razões do lançamento e de enfrentar os seus fundamentos.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, que prevê a nulidade dos despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa, pressupõe que o dano causado ao impugnante seja concreto e que este dano reste inequivocamente demonstrado.

A professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Estes ensinamentos levam-nos a concluir pela necessidade de que a parte que se sinta lesada efetivamente demonstre o prejuízo causado.

Seguindo este mesmo raciocínio, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(obra citada, pp 425).

Ademais, cumpre destacar que no caso sob exame, o termo de início da ação fiscal não foi atendido no prazo concedido pela autoridade fiscal, portanto o contribuinte foi reintimado em duas ocasiões, não entregando os extratos bancários de suas contas correntes movimentadas no ano calendário fiscalizado, sendo que em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal- RFB, verificou-se que o contribuinte operou financeiramente, no ano de 2008, nas instituições financeiras : Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A

Em razão da postura inerte do sujeito passivo, foi feita a Solicitação de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF encaminhada ao Banco Bradesco e Banco do Brasil S/A.

Com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras foi emitido Termo de Intimação para comprovação da origem dos Créditos do Contribuinte relacionados em Planilha, excluindo-se os créditos que não correspondem ao conceito de rendimento tributável, e ainda os créditos decorrentes de transferências entre contas do fiscalizado, restou para análise e manifestação do sujeito passivo o valor líquido de R\$ 4.426.408,73.

Tendo em vista que não houve resposta ao do Termo de Intimação, foi elaborado o Auto de Infração, pois não foi comprovada a origem dos respectivos valores, com a aplicação de multa de ofício de 75%,conforme prevê a legislação pertinente a matéria, tendo o contribuinte sido cientificado do auto de infração em 16/09/2013.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o

poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da lei.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários é relativa, podendo ser elidida com provas e justificativas válidas que comprovem os ingressos ocorridos em suas contas-correntes, as quais o contribuinte deixou de apresentar em sua impugnação.

Ressalte-se, por oportuno, que o contribuinte pôde exercer plenamente seu direito de defesa e poderia ter juntado na impugnação prova efetiva da origem dos depósitos bancários com datas e valores coincidentes ao invés de alegar a nulidade do auto de infração, até porque cumpre ao contribuinte fazer a prova da origem dos recursos no caso em análise.

Neste contexto, tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se cogitar em nulidade.

DA INVIOABILIDADE DE DADOS E DO SIGILO BANCÁRIO.

O contribuinte alega que houve quebra de seu sigilo bancário, e discorre sobre a inconstitucionalidade da utilização de extratos bancários na apuração do imposto de renda, a inviolabilidade de dados e sigilo bancário e afirma que os extratos bancários por si só devem ser considerado um instrumento inábil para a determinação do fato jurídico tributário.

Relativamente a esse tema, cumpre dizer que não está configurada no caso sob exame a hipótese de violação de seu sigilo bancário, eis que tal providência está expressamente amparada na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A Lei Complementar no. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações das instituições financeira, assim determina em seu art. 1º, parágrafo 3º, inciso III:

Art. 1º *As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

[...]

3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

[...]

III – *o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

A Lei nº 9.311/1996, em seu art. 11, assim determina:

Art. 11. *Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Verifica-se, portanto, que prescinde de medida judicial e não constitui violação ao sigilo bancário, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras ou equiparadas, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações.

Como vimos, o fisco tem o direito de verificar os dados apresentados pelos contribuintes em suas declarações de imposto de renda, compará-los com as informações fornecidas pelas instituições financeiras e, constatando divergência, omissão, ou qualquer irregularidade, proceder à apuração fiscal.

Diferentemente do sigilo bancário, o sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN, de acordo com a redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, determina que *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perder a proteção do sigilo, devendo ser preservadas em toda a sua integridade. A administração tributária e seus agentes estão, por lei, obrigados, a preservá-las, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

O Art. 145, § 1º da Constituição Federal, estabelece que:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas da contribuinte. (g.n.).

Portanto, a Constituição Federal autoriza, expressamente, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas da contribuinte pelo fisco, determinando, no mesmo dispositivo, o respeito aos direitos individuais legalmente protegidos, o que foi plenamente atendido em todo o procedimento fiscal.

Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade nas diligências realizadas

perante os parceiros comerciais do contribuinte, uma vez que tais informações foram transferidas à administração tributária da União sem perder a proteção do sigilo, e foram preservadas em toda a sua integridade, tendo a fiscalização feito seu trabalho conforme determina a legislação pertinente.

Assim, não pode prosperar a alegação da impugnante no que tange à ilegalidade na quebra de sigilo bancário.

Ademais, cumpre dizer que este tema já foi amplamente discutido no RE nº 601.314 julgado pelo STF, que o contribuinte inclusive cita em sua impugnação ao solicitar o sobrestamento do feito, que será mencionado no tópico seguinte.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO.

RE nº 601.314 JULGADO PELO STF EM FEVEREIRO DE 2016.

O impugnante solicita o sobrestamento do processo até decisão a ser proferida pelo STF no RE nº 601.314, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC, acerca da constitucionalidade ou não do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Por oportuno, cumpre dizer que recentemente, 24 de fevereiro de 2016, houve decisão proferida pelo STF no RE nº 601.314, que por nove votos a dois decidiu ser constitucional a Lei Complementar 105/2001 que permite aos órgãos da administração tributária quebrar o sigilo fiscal de contribuintes sem autorização judicial. O entendimento é que a norma não configura quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de informações entre bancos e o Fisco, ambos protegidos contra acesso de terceiros.

Segundo decidido pelo STF, como bancos e o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados e há requisitos objetivos para o repasse de dados, não há ofensa à Constituição Federal.

A título ilustrativo, segue ementa do voto vencedor da decisão proferida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS.

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do

princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e a transferência do dever de sigilo fiscal da esfera bancária para a fiscal, assim como Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, do CTN.”

Portanto, o teor do acórdão proferido no RE nº 601.314, sob a sistemática

de repercussão geral não favorece o contribuinte, uma vez que legitima o procedimento adotado pela fiscalização, estando o auto de infração plenamente de acordo com a legislação de regência.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção

de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de

omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização . Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, foi presumir a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

O contribuinte insurge-se contra o Auto de infração, alegando que o lançamento baseado em depósitos bancários é ilegal. No entanto, não lhe assiste razão, uma vez que é dever da autoridade administrativa aplicar a lei, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, ou promover quaisquer outras análises ou considerações sobre o tema.

Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais foram fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Constatada a ocorrência do fato gerador, delineada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo, com clara descrição dos fatos e enquadramento legal, abrindo-se o prazo legal para impugnação, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do auto de infração, pois com ela o interessado passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, e podendo apresentar as provas que considerasse relevantes, no entanto não as apresentou durante a fase fiscalizatória, nem tampouco na impugnação.

Assim, quanto ao exame da alegada ofensa ao princípio da legalidade, não prospera, posto que a atividade da Autoridade Fiscal encontra-se vinculada à lei, ao contribuinte foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório e todo o procedimento fiscal e atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, estão revestidos de suas formalidades legais.

Ademais, o fisco tem o direito de verificar os dados apresentados pelos

contribuintes em suas declarações de imposto de renda, compará-los com as informações fornecidas pelas instituições financeiras e, constatando divergência, omissão, ou qualquer irregularidade, proceder à apuração fiscal.

Portanto, a Constituição Federal autoriza, expressamente, a identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte pelo fisco, determinando, no mesmo dispositivo, o respeito aos direitos individuais legalmente protegidos, o que foi plenamente atendido em todo o procedimento fiscal.

Neste contexto, importa frisar que, conforme já mencionado, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/1996, com alteração posteriores, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância da lei.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado - fato indiciário corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumpre provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários é relativa, podendo ser elidida com provas e justificativas válidas que comprovem os ingressos ocorridos em suas contas-correntes, as quais o contribuinte deixou de apresentar tanto durante o procedimento fiscal quanto em sua impugnação. Correto está o lançamento.

Vale destacar a Portaria nº. 49, de 01/12/2010, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que divulga, consolida e numera enunciados de súmulas, tendo aprovação pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, a Súmula CARF nº 26, *in verbis*:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No caso em questão, conforme lei aplicável, bastaria a comprovação da origem dos depósitos que a omissão estaria afastada, ou seja, caso não houvesse omissão de rendimentos o contribuinte comprovaria todas as origens dos depósitos observados, considerando que ele é o detentor de todas as informações e documentos comprobatórios dos ingressos bancários, razão da lei dispor sobre a presunção legal de omissão.

Tal previsão legal vem corroborar os princípios constitucionais previstos

no artigo 37 da Constituição Federal, tais como legalidade, igualdade, impessoalidade, interesse público, moralidade, principalmente eficiência, razão de se inverter o ônus da prova, como no caso em questão.

O impugnante contrapõe-se à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando que não corresponde a renda, não configuram sinais exteriores de riqueza que evidenciem a existência de renda auferida e que, a fiscalização não realizou todas as diligências necessárias ao levantamento fiscal para comprovar que os depósitos configuraram aumento patrimonial, já que os mesmos estariam relacionados com movimentação financeira e não renda auferida.

Esclareça-se, que a base legal deste lançamento é o art. 849 do RIR/1999 e o art.42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de receita decorrente de depósitos bancários sem origem comprovada, não se reportando a omissão de rendimentos apurados por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, os quais encontram outra guarida legal, dentre elas, os arts. 1º., 2º., 3º. e parágrafos, da Lei nº 7.713/88 e arts. 55, XIII, parágrafo único e 846 do RIR/1999.

Assim, não se trata de apurar sinais exteriores de riqueza, aumento patrimonial ou renda auferida e consumida, e sim, de depósitos bancários efetuados em sua conta bancária sem que houvesse documento comprobatório da origem dos mesmos. À fiscalização cabe comprovar os créditos em conta corrente e, ao contribuinte cabe apresentar a documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos correspondentes depósitos.

Como já dito anteriormente, a tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida. A própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.

Não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos

rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde a disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação sendo que o fato presumido pode ser elidido pela prova de sua não ocorrência.

Assim, improcedente a alegação do impugnante de que não existe renda presumida, devendo ser provado, o nexo causal entre os depósitos e a renda, pelo fisco que é responsável pela apresentação de provas que ensejam o lançamento.

Além disso, cumpre mencionar que o interessado poderia ainda se valer da

possibilidade de carrear a documentação até mesmo após o prazo assinalado para impugnação, no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo anteriormente por motivo de força maior, conforme a previsão do art. 16, §4º, alínea *a*, do Decreto 70.235/1972. Não obstante, nada mais foi carreado aos autos, mesmo passados vários anos da lavratura do Auto de Infração.

Se o contribuinte pretendesse demonstrar que os valores aqui apurados não correspondem à realidade, deveria ter juntado prova efetiva da origem dos depósitos bancários com datas e valores coincidentes. Tendo a oportunidade de afastar tal presunção e deixando de fazê-lo, ratifica-se o lançamento.

Por fim, caso o contribuinte produza provas de suas alegações, deverão as mesmas serem juntadas aos autos para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Portanto, correto o valor apurado de imposto de renda devido neste lançamento.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Quanto a multa de ofício aplicada, o contribuinte insurge-se, solicitando a sua redução para 20%, citando para robustecer o seu argumento a jurisprudência e o princípio do não-confisco.

A multa de ofício aplicada ao presente lançamento, encontra previsão legal na Lei nº 9.430/1996, que assim determina:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Neste contexto, cumpre destacar que a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e seu percentual não pode ser alterado pela autoridade administrativa.

A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento.

Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura

confisco a aplicação da lei tributária. Não cabendo neste juízo administrativo questionamentos ligados à constitucionalidade da lei.

DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II, do art. 100, do CTN.

Igualmente, as decisões judiciais não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula vinculante.

Quanto à doutrina transcrita, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos interpostos para

- i) afastar as preliminares de nulidade e julgamento por colegiado incompetente,
- ii) acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do solidário, excluindo-o do polo passivo, e,
- iii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2402-013.517 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
10280.722463/2013-11

PROCESSO

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO